

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13706/000.598/92-60

Sessão de 08 de junho de 1995
RECURSO n. 75.038 - IRPF EX.: 1987
RECORRENTE NAGIB ABIB SIMÃO
RECORRIDA DRF no RIO DE JANEIRO, RJ

ACÓRDÃO 102-29.959

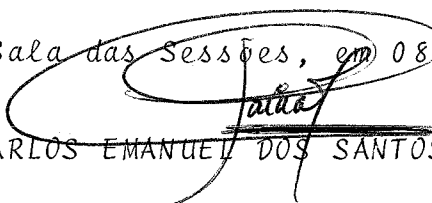
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A
DESCOBERTO - BENEFÍCIO
INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI
2.303/86 artgs. 18 a 23 -

As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei n. 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, figurando dentre estas a necessidade de que os títulos e valores que deram origem ao patrimônio a descoberto estejam depositados ou custodiados em instituição financeira em 31.12.86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAGIB ABIB SIMÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clôvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13706/000.598/92-60

RECURSO n. 75.038
RECORRENTE NAGIB ABIB SIMÃO
ACÓRDÃO 102-29.959

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este Plenário para julgamento, após cumprida diligência requerida através da Resolução n. 102-1.703/94.

NAGIB ABIB SIMÃO, CPF 003.109.217-91, notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1987, ano base 1986, reiterou, em suas Razões de recurso voluntário que o acréscimo patrimonial apurado, tributado à alíquota especial de 3% prevista no Decreto Lei 2.303/86, correspondia a Letra de Câmbio ao Portador, custodiada no Banco Itaú S/A.

Tendo trazido aos autos nova declaração do citado Banco, retificadora daquela apresentada na fase impugnatória, esta Câmara, em sessão realizada em 18 de maio de 1994, decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução 102-1.703/94, lida integralmente em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13706/000.598/92-60

ACÓRDÃO 102-29.959

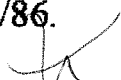
VOTO

Conselheira Ursula Hansen, relatora:

Em atendimento ao requerido, informa a AFTN indicada para proceder à Diligência, que o Banco Itaú S.A., através do Ofício SUAC-16.204/94, de 21-12-94, comunicara não ter condições de localizar em seus arquivos, documentos que pudessem confirmar a Declaração datada de 13-10-92. Acrescenta, ainda, que, com referência à Declaração datada de 06-04-92, o citado Banco informara ter localizado, no cartão de valores em custódia pertinente ao período de outubro a janeiro, registros de LCs ao portador, custodiadas no Banco, porém sem condições de afirmar se as mesmas pertenciam ao sr. NAGIB ABIB SIMÃO, tendo em vista não existir relatório de identificação de sua apresentação para resgate.

O Decreto Lei 2.303/86, ao instituir uma alíquota especial, permitiu a regularização de patrimônio de que o contribuinte dispunha - bens e valores não declarados anteriormente. As condições necessárias ao gozo deste benefício constam dos Artigos 18 a 23, bem como da legislação complementar baixada para sua correta interpretação. Revestindo-se o benefício fiscal das características de uma anistia, resultando em exclusão do crédito tributário, as normas que regulam sua aplicação devem ser detalhadas, estabelecendo limites claros, sem afetar, sem prejudicar a utilização da vantagem criada.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que poderão ser incluídos bens e valores não constantes de declarações anteriores à do exercício de 1987, ano base 1986, que os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada, sendo a única exigência para o reconhecimento de dinheiro, ouro e títulos ao portador a prova de que estavam depositados ou custodiados em instituição financeira autorizada em 31/12/86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13.706/000.598/92-60

ACÓRDÃO 102-29.959

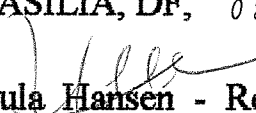
Do exposto se verifica que a custódia do título consta do texto legal, como condição expressa para a utilização do benefício fiscal. A simples apresentação de um título "ao portador" não representa prova suficiente de que o valor constante do título fora aplicado pelo contribuinte - tratando-se de título ao portador, imprescindível seria a sua custódia em estabelecimento autorizado, competindo ao contribuinte obter documento comprobatório da instituição financeira de que ocorrera a custódia.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos qualquer fato, prova ou razão nova, passível de infirmar o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 08 de junho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora